



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201986100618

Número Único: 0000608-78.2019.8.25.0060

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 15/05/2019

Competência: Monte Alegre

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA

Endereço: TREVO DE PORTO DA FOLHA

Complemento:

Bairro: ASSENTAMENTO ESPERANÇA

Cidade: PORTO DA FOLHA - Estado: SE - CEP: 49800000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

15/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

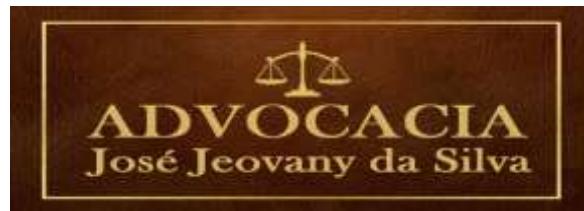
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986100618, referente ao protocolo nº 20190515215906319, do dia 15/05/2019, às 21h59min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DISTRITO JUDICIÁRIO DE
MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SERGIPE**

JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 1231414 SSP/SE e CPF nº 856.658.515-15, residente e domiciliado na Rua Divina Pastora, nº 520, Centro, Monte Alegre de Sergipe/SE, CEP 49.690-000, Tel.: (79) 99822-9654, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

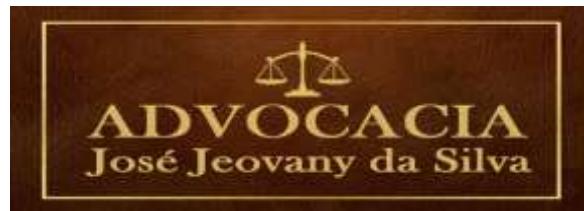
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineados:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei 1060/50, com redação dada pela lei 7510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.





DOS FATOS

No dia 31 de Outubro de 2016, o Requerente encontrava-se como garupa no veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 STAR, ano 2015/2015, cor preta, placa QKU-7520, CHASSI 9C2KC1670FR547879, Monte Alegre de Sergipe/SE, em nome de Vanderle Gomes dos Santos, conduzida por este, quando nas proximidades da Churrascaria Benjamin, um veículo de passeio não identificado, colidiu com a motocicleta, após o seu condutor perder o controle do veículo, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no joelho esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

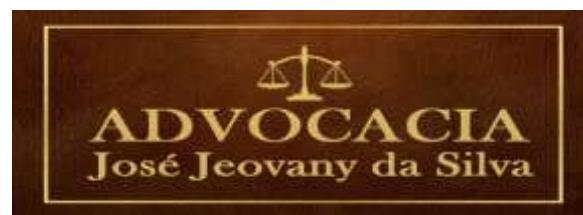
Contudo, apesar do Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros), a seguradora não realizou nenhum pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, conforme dados do sinistro anexo.

Portanto, não restou alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não,





constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar público, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total



ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

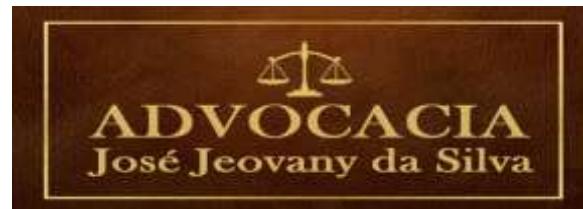
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...) (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:





Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

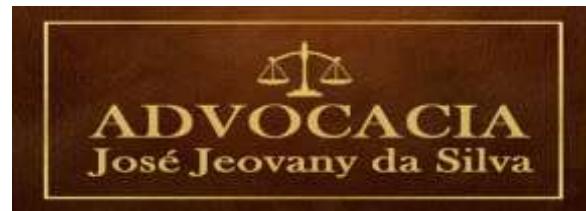
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Requerente, o qual será constatado por meio de exame pericial.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;
- c) A citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento do seguro DPVAT pertinente,**





auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos;

- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

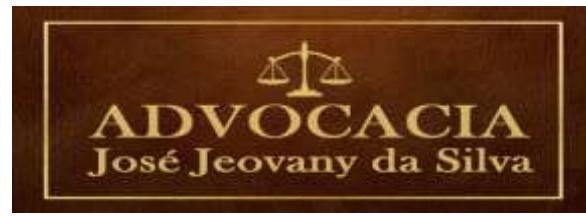
Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 15 de Maio de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Vonderlei dos Santos Lima, brasileiro, solteiro, formado inscrito no RG sob nº 123.1414.550/SE e no CPF sob nº 856.658.515-15, residente e domiciliado na Rua Divino Porto-Neto, nº 520, Centro, Monte Alegre de Sergipe/SE, CEP: 49.690-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ações de cobrança.

N.Sra da Glória/SE, 30 de Abril de 2019



Assinatura



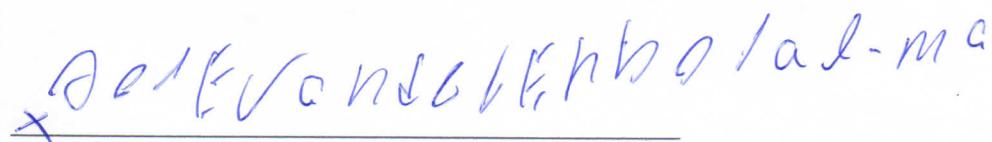
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: José Vanderlei dos Santos Lima
Brasileiro, solteiro, lavorador, inscrito no RG
100.123.456-7856, e no CPF 123.456.785-6
658.515-15, residente e domiciliado na Rua
Dinuna Pottors, nº 520, Centro, Monte
Alegre de Sergipe/SE, CEP: 49.690-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE, 30 de Abril de 2019



Assinatura





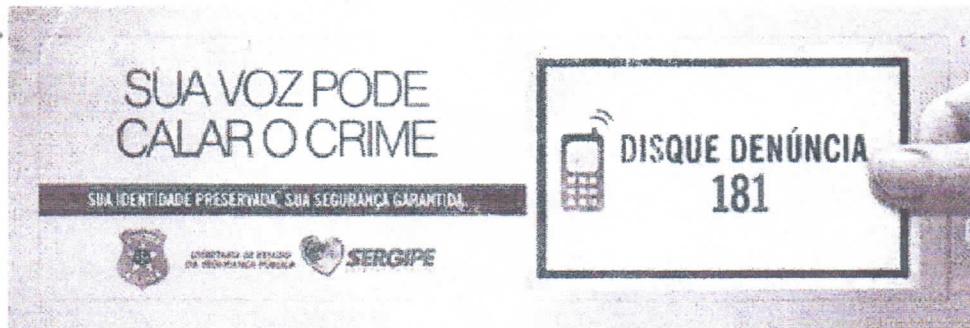
S JNIS TRD
3180 321856

DESO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SOROCABA		FATURA MENSAL		Matrícula 261550.9
Sobr. Rua Campo do Rio, 331, 13 de Julho, Araraquara - SP, 14990-000 CNPJ 13.015.174/0004-50 - INSC EST 22.061.420-7				
Nome do Cliente JOSE VANDERLET DOS SANTOS		***, ***. ***-***		
RUA DIVINA PASTOURA, 520, MONTE ALEGRE, 49690-000				
542004/00140	13/03/2017	A97N214796	RES: 1	
Leit. Anterior Leit. Atual Consumo Faturado (m ³) Media de consumo (m ³) Data da Leitura Anterior Dias de Consumo Media diária (m ³) Previsão para Próx. Leit.	1970 1970 10 10 13/02/17 31 0,32 12/04/17			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
serviços		Valor		
AGUA		33,00		
ESGOTO		0,00		
030 PARCELAMENTO	2003	12,95		
808 PARCEL. ACRES. IMPONT.	2003	0,19		
813 JUROS SOBRE PARCELAMENTO	2003	2,36		
03/2017	VENCIMENTO: 21/03/2017	48,50		
REAJUSTE TARIFÁRIO DE 6,96% (SEIS VÍRGULA, NOVENTA E OITO POR CENTO), APROVADO PRAVEZ DA RUA 01/2017, APLICADO NAS FATURAS EMITIDAS A PARTIR DE 1. DE MA- RÇO DE 2017.				
** As empresas que não atenderem ao padrão de qualidade da água foram solicionadas ** A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art. 91, Decreto Lei no 27.585/2010.				
CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195 AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual				
Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art 5º inciso I)				
Parametro	Nº Mínimo de Amostras Analisadas	Nº de amostras	Conforme	Falta de Conformidade
	22	10	22	0
	46	46	46	0
	38	43	46	0
Fonte: Adm. das Águas e Saneamento Básico				
DCP XX				



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA CIVIL
 SSP-SE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06566.0-000158

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MONTE ALEGRE

Endereço: RUA MANOEL JOSÉ ANTONIO N° 555 CEP 49690000, CENTRO FONE: (79)3318-1083

FATO

Data e Hora do Fato: 31/10/2016 - 11:30 até 31/10/2016 - 11:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49690-000

Bairro: CENTRO Cidade: MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: VANDERLE GOMES DOS SANTOS

Nome do pai: Nome da mãe: EURICE GOIS DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 005.294.805-65 RG: 14900017 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: MONTE ALEGRE DE SERGIPE Data de nascimento: 28/01/1977 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: AUTONOMO Estado civil: Convivente Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: RUA JOÃO ALVES FILHO Número: S/N Complemento:

CEP: 49.690-000 Bairro: CENTRO Cidade: MONTE ALEGRE DE SERGIPE UF: SE

Proximidades: Telefone: 9822-9654

VÍTIMA

Nome: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA

Nome do pai: MANOEL PAIXAO DE LIMA Nome da mãe: CARMELITA CORDEIRO DOS SANTOS LIMA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 123141450 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: Data de nascimento: 30/11/1974 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: Não informado Estado civil: Não informado Grau de instrução: Não informado

Endereço: RUA DIVINA PASTORA Número: 520 Complemento:

CEP: Bairro: Cidade: MONTE ALEGRE DE SERGIPE UF: SE

Proximidades: Telefone:

HISTÓRICO

NARRA o noticiante que na data e horário acima citado, trafegava pela Rodovia SE230 pilotando uma motocicleta e levando na garupa a pessoa de JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA, quando nas proximidades da Churrascaria Benjamim, um veículo de passeio não identificado, colidiu com a motocicleta, após o seu condutor perder o controle; QUE devido a colisão e consequentemente a queda, o Sr JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA, fraturou o joelho esquerdo, sendo encaminhado por populares ao hospital local, e transferido para o Hospital Garcia Moreno na cidade de Itabaiana; QUE a motocicleta se trata de uma HONDA/CG 150 STAR cor PRETA, placa QKU7520, chassi 9C2KC1670FR547879, ano 2015 em nome do noticiante VANDERLE GOMES DOS SANTOS; Nada Mais.

Data e hora da comunicação: 23/04/2018 às 08:29

Última Alteração: 23/04/2018 às 10:56.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

VANDERLE GOMES DOS SANTOS
 Responsável pela comunicação

JOSE ROBERTO DE MELO SANTOS
 Responsável pelo preenchimento
 José Roberto de Melo Santos
 CARTÓRIO
 Depol Poço Redondo/SE

10 JUL 2016

HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

Nº. DO BE: 249202 DATA: 31/10/2016 HORA: 11:47 USUARIO: LMBSILVA
 CNIS: SETOR: 02-CONSULTORIO ADULTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 NOME: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA DOC...: 0
 IDADE: 41 ANOS NASC: 30/11/1974 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO: RUA DIVINA PASTORA NUMERO: 520
 COMPLEMENTO: CASA BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO: MONTE ALEGRE DE SERGIPE UF: SE CEP...: 49690-000
 NOME PAI/MAE: MANOEL PAIXAO DE LIMA /CARMELITA CORDEIRO DOS SANTOS
 RESPONSAVEL: O MESMO TEL...: 79
 PROCEDENCIA: MONTE ALEGRE DE SERGIPE-SE
 ENDIMENTO: DOR
 AGO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
 CID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

TA: 160x100 mmHg PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
 EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Acidentes moto - carro dia 12/10/16

inconsciente em MUD e edema e dor no

jelito (G)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Palp... queixas de feendas... nas Pernas

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

- 1g de jello (G) + gotins d potase (G)
- Metformina (G)
- Laxativa 1g sors (G)
- Diurética 100mg 4x20 (G)

Futura 12hs

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:
 [] DESISTENCIA

DATA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO
 X [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO proprio HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

Atencion I Farmin.

BITO: [] ATE 48HS [] APoS 48HS

[] FAMILIA [] IMPL [] ANAT. PATOL.

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Exame p/ AVS
 Ortopedico

- Relatório Médico -

O Sr. José Vandoval dos Santos Souza
(R.E.: 123456-SE), nascido na data
de nasc. (C) (nasc. dia 31/10/116),
estava tratado com a dor no membro
esquerdo d. Algo Definitivo.
(CID: S82.0)

Data: 08/06/18

Dr. Leopoldo Simões Barreto
Ortopedista/Traumatologista
CRM - SE 1637

Roberto Mendes

Dr. José Vitorino dos Santos
Filho (RG: 1231414-SE),
nascido dia 01/01/16, sexo masculino
(des de 03/10/16), nascido no hospital
Barra Vermelha, e morador da Alta
Definitiva. (CID: 582.0)

Roberto Mendes

Dr. Leopoldo Sáudes Barreto
Ortopedia - Traumatologia
CRM/SE 1631



PREFEITURA

RIBEIRÓPOLIS

Para o bem da nossa terra

R. CEITUARIO

Nome:

Relatório Médico

Proc. José Vandoles dos Santos
sofreu acidente matricular #
em 31/10/16, durante certo
sofreu fratura de estilete E. En-
contra-se de alta definitiva.

Dr. Alberto Velasco Herbas
Clínica Clínica Sesi/SE
CRM 963 - CRM: 102.884.905-25

Ribeirópolis, 20 de 12 de 18

Fundo Municipal de Saúde de Ribeirópolis
Av. Leandro Maciel, S/N - Telefone: (79) 3449-1480 - CNPJ: 13.104.427/0001-81
Ribeirópolis - Sergipe

- Relatório Móvel -

- Dr. José Mendes dos Santos
Lima. (RG: 3232416-SE),
sofreu fractura de potente OB
mão direita com dor intensa.
Estava d. Alta Definitiva.
(CID: S82.0)

Data: 27/07/18

Dr. Leopoldo Simões Barreto
Ortopedia - Traumatologia
CRM/SE 1631



Hospital
Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

Fundação
Hospitalar
de São Paulo

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Sra. Verônica S. Faria
Professora de Artes

Pacote Super confortável
descanso e ociosos outono
e inverno no dia 34/10/16.

Encontro na praia
comprar presentes em
hotéis 5 estrelas.

CTD. 881.0

03/10/16

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Ilha da Boa Vista - Fone: (79) 3432-9200

RECEITUÁRIO

Relatório médico

Relatório nº 05 devidos
para que o paciente
José Vantuilo dos Santos
sofreu acidente com
fratura de metatarso e,
que restou o membro
que impossibilita
realizar atividades
laboratorias por
tempo indeterminado.

3. Encerrado 25/08/18

Dennison Emanuel de S. Monteiro
Médico
CRM 6487 AL
CRM 5911 SE

Rua Professor Leão Magno, S/N - São Cristóvão - Sergipe - CEP: 49.1000-000
CNPJ: 11.370.658/0001-01 - Fone: (79) 3261-4372



≡

()

Buscar no site

≡

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

/Pages /Acessibilidade.aspx
 /Pages /Atalhos-de-Teclado.aspx
 /Pages /Ajuda.aspx

Nova Consulta

Documentos Despesas Médicas /Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx
 Documentos Invalidez Permanente /Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx
 Documentos Morte /Pages /Documentacao-Morte.aspx
 Dicas Indispensáveis /Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx

PAGUE SEU RÉ

Como Pagar /Pages /Saiba-como-pagar.aspx
 Consulta a Pagamentos Efetuados /Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. /Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é

SINISTRO 3190162222 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA

COBERTURA: Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO: GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA

CPF/CNPJ: 85665851515

Posição em 30-04-2019 08:54:04

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
02/03/2019	Negativa Técnica - Sem sequelas /QVe_7dbbD7AVGZMKaA/Pp56iY+UC+Urhyrlwoa2suYe1arS00Vxm9ypjQZdv6mlhjoL3xo1pl4ye2aTlnM8cGch2w1	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/m90vDu5l8wjDyslPbMCemw==/UbZSX1Wye:1DpK7gMkdmQIw4zdCMsA==)
23/02/2019	Aviso de Sinistro /mFm3x_5NxQr7Q2KtOzBsw==/79USVAh1FK8B5zh3jigVz9FW5Lg1chmSqSUROLDqjG4bRDjSYrVG_KhOlkk3CvN3:	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/GjzyQm88m+k8ZKYWU+z88g==/PQGr6g9kqH:mFm3x_5NxQr7Q2KtOzBsw==/79USVAh1FK8B5zh3jigVz9FW5Lg1chmSqSUROLDqjG4bRDjSYrVG_KhOlkk3CvN3)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?lt=pt&ls=1&mt=8>)
 Disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma.digital>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Terms-de-Uso.aspx](#))

Serviços	Dúvidas e Respostas	Atendimento
(https://www.seguradoralider.com.br/acompanhe-seu-processo.aspx)	› Acompanhe seu Processo /Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx (https://www.seguradoralider.com.br/consultar-sobre-o-processo-de-indenizacao.aspx)	› Chat - Atendimento On-line (/Contato)
(https://www.seguradoralider.com.br/consultar-sobre-o-pagamento-de-indenizacao.aspx)	› A Seguradora Líder-DPVAT /Pages/Quem-Somos.aspx › Sobre o Seguro /Pages/Sobre-DPVAT.aspx › Informações Gerais /Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx › Saiba Como Pagar /Pages/Saiba-como-pagar.aspx › Pontos de Atendimento /Pontos-de-Atendimento.aspx › Como Pedir Indenização /Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao.aspx	› Chat - Atendimento On-line (/Contato)
(https://www.seguradoralider.com.br/consultar-sobre-o-pagamento-de-indenizacao.aspx)	› Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato /Dvididas.aspx) › Telefone de Contato (/Contato/telefones-de-contato)	› Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato /Dvididas.aspx) › Telefone de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
(https://www.seguradoralider.com.br/consultar-sobre-o-pagamento-de-indenizacao.aspx)	› Dicas Indispensáveis /Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx › Perguntas Frequentes /Seguro-DPVAT/Perguntas%20Freque...	› Ouvidoria (/Contato /Ouvidoria) › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
(https://www.seguradoralider.com.br/consultar-sobre-o-pagamento-de-indenizacao.aspx)	› Dicionário do Seguro /DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT.aspx › Perguntas Frequentes /Seguro-DPVAT/Perguntas%20Freque...	› Mapa do Site (/Mapa-Site)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

20/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

27/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Desta forma, intime-se o requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Monte Alegre**

Nº Processo 201986100618 - Número Único: 0000608-78.2019.8.25.0060

Autor: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RH

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88).

Desta forma, intime-se o requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Marcelo Barreto Pimenta, Juiz(a) de Monte Alegre**, em **27/05/2019**, às **12:19:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001304152-21**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

18/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

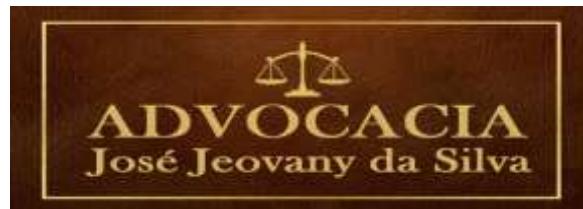
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DISTRITO JUDICIÁRIO DE
MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SERGIPE**

Processo nº 201986100618

JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS LIMA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, como o fito de provar ser merecedor da concessão dos benéficos da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

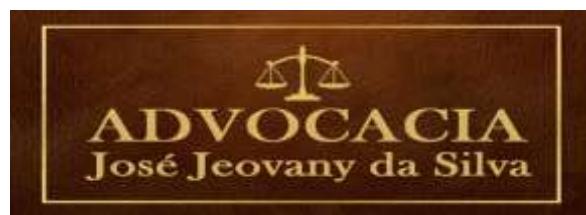
Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, trabalhador rural, estando sem vínculo empregatício conforme CTPS anexa, vivendo no momento de serviços informais que presta como lavrador.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura no joelho esquerdo em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios





da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

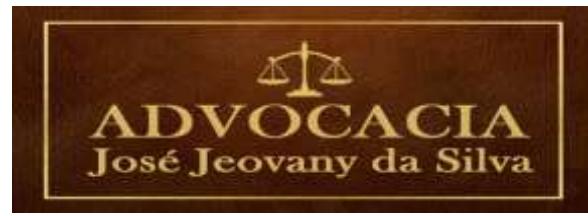
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).





Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

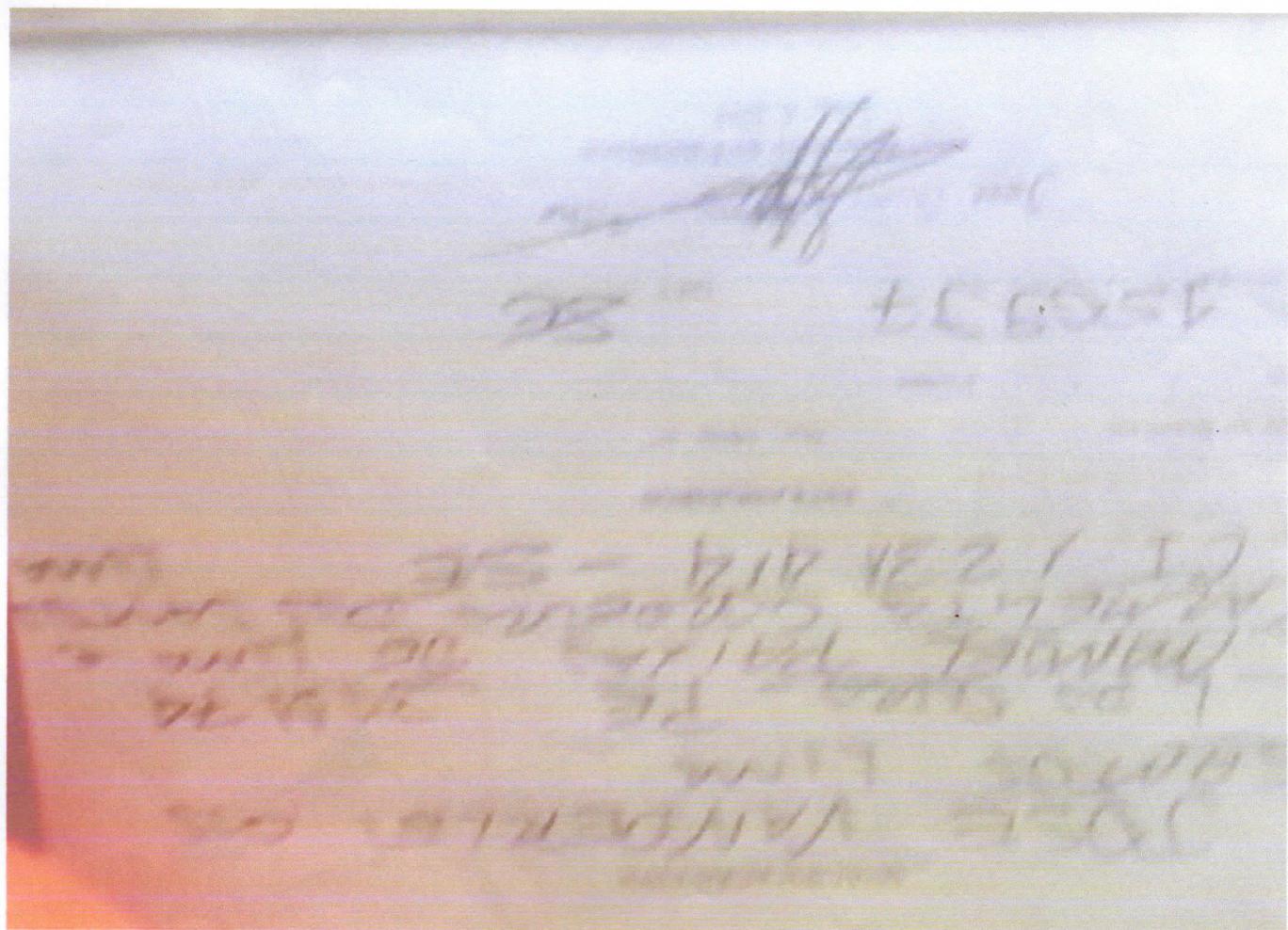
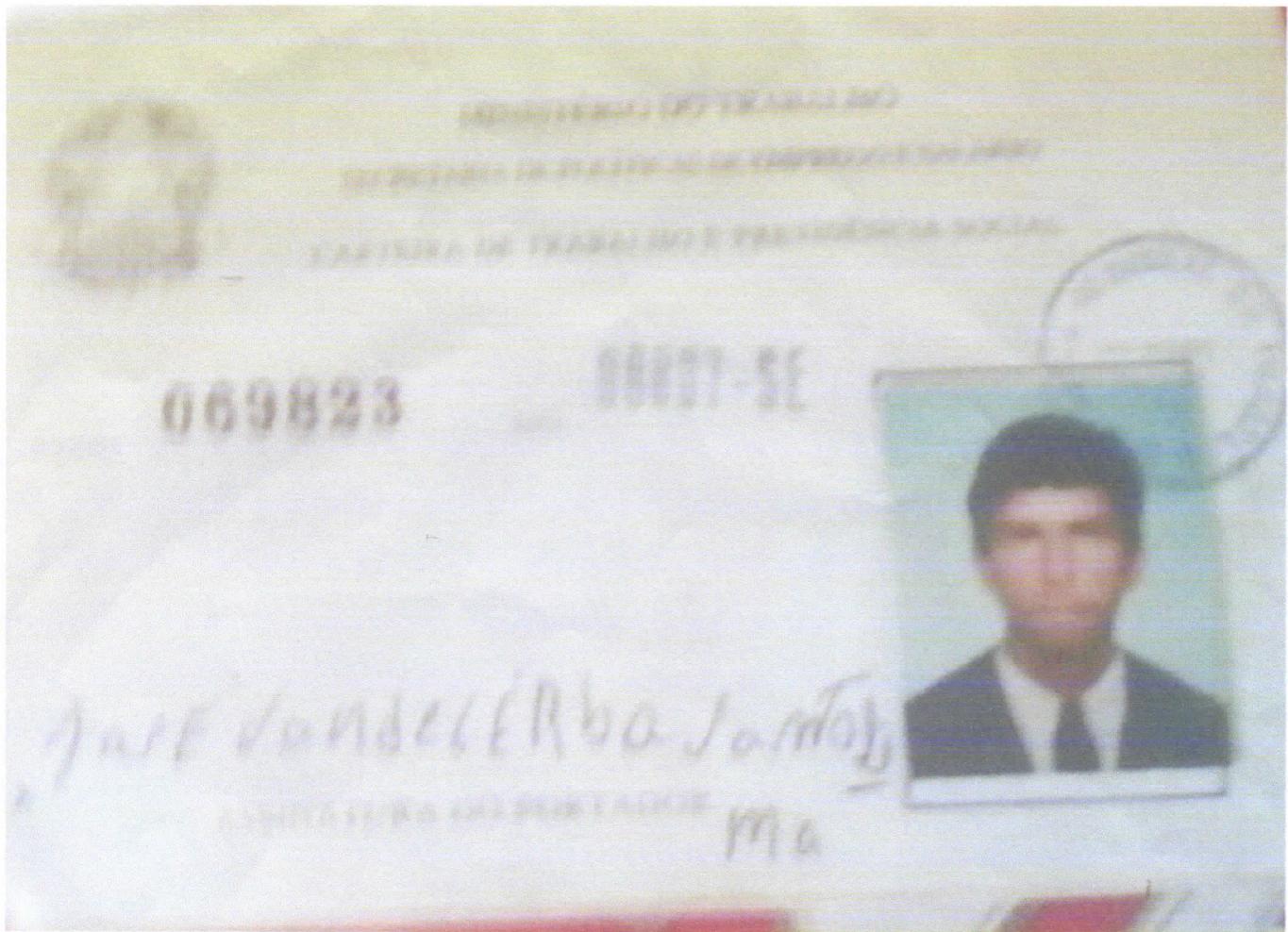
Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documento anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de Junho de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A







**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

01/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte requerente manifestou-se ás fls. 28/31. Faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

01/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

19/07/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, INDEFIRO a gratuidade judiciária ora vindicada. Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Monte Alegre

Nº Processo 201986100618 - Número Único: 0000608-78.2019.8.25.0060

Autor: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Assistência judiciária gratuita

RH

A Constituição Federal, recepcionando a Lei 1.060/50, no atendimento aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito ao Judiciário àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria subsistência.

Nesse contexto, caberá ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte autora e deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, implicando a simples declaração de pobreza, tão somente, a simples presunção "*juris tantum*", suscetível de ser ilidida mediante prova em contrário.

Nessa linha, segue a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção '*juris tantum*' (relativa) de necessidade do benefício. Assim, é possível ao julgador indeferir tal pedido, ao verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o requerente do benefício dele necessário. 2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com fulcro no acervo fático probatório colacionado aos autos, afastou a presunção de que o postulante não teria condições para arcar com as despesas processuais. Rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fática, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1284445 SP 2011/0227437-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, **INDEFIRO a gratuidade judiciária ora vindicada.**

Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceder ao recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Expirado, com ou sem manifestação, **certifique-se volvamos** autos à conclusão.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Marcelo Barreto Pimenta, Juiz(a) de Monte Alegre, em 19/07/2019, às 17:19:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001796437-84**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

13/08/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 13/08/2019, tombado sob nr. 201900824121
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

22/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado 201900804788 de OFÍCIO DE (assinante juiz) (Assinante Magistrado)

 {Origem: 201900824121 - Gabinete Des. Alberto Romeu Gouveia Leite}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Gabinete Des. Alberto Romeu Gouveia Leite
Praça Fausto Cardoso, 122
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone -

Normal



201900804788

PROCESSO: 201900824121 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0007605-63.2019.8.25.0000

NATUREZA: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Isto posto, CONCEDO A TUTELA RECURSAL vindicada e determino que seja oficiado o respectivo Juízo informando-o acerca do teor da presente decisão.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: Monte Alegre

Endereço: Praça Passos Porto, Nº 335

Bairro: Centro

Cidade: Monte Alegre de Sergipe - SE

CEP: 49690000

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE**,
Magistrado(a) de Gabinete Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, em **22/08/2019**, às
12:53:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002130663-05**.



Tribunal de Justiça de Sergipe

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS LIMA em face de decisão proferida nos autos tombados sob o nº 201986100618, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, INDEFIRO a gratuidade judiciária ora vindicada.

Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvamos autos à conclusão.

Cumpra-se..

Destarte, intime-se demandante a fim de juntar aos autos relatório médico que aponte a ocorrência do sinistro (invalidez permanente), assim como recolher as custas - prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção”.

Em suas razões recursais, o agravante, em síntese, assevera que é lavrador e não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejudicar o sustento próprio e da família.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão atacada, deferindo-se o benefício da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Devidamente instruído com os documentos aos quais se refere o art. 1.017 do CPC, recebo o presente Recurso de Agravo na sua modalidade por instrumento, por entender que se trata de decisão interlocutória prevista no inciso V, do art.1.015 do Código de Processo vigente:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

A *vexata quaestio* dispensa digressões.

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, uma questão preliminar precisa ser enfrentada.

Como é cediço, o preparo consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento da irresignação recursal interposta, cuja comprovação constitui um dos requisitos de admissibilidade do recurso que, caso ausente, obsta a sua apreciação ante a sua deserção.

Todavia, na hipótese em exame, tem-se que a matéria objeto do presente agravo é, justamente, o direito à assistência judiciária gratuita.

Assim, como o recurso de agravo interposto se insurge exatamente contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, resta evidente que a deserção do recurso interposto não pode ser reconhecida, sob pena de inviabilizar o próprio direito à prestação jurisdicional.

O atual Código de Processo Civil, inclusive, regulamenta tal situação no seu art. 101, caput e §1º:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Desta forma, é de se reconhecer devidamente instruído o recurso com os documentos necessários, merecendo ser conhecido.

Superada a questão processual, analisemos o mérito do recurso.

Nos termos do que estabelece o art. 98 do CPC, a gratuidade judiciária será concedida à parte que, mediante simples afirmação da hipossuficiência, não dispuser de recursos financeiros para o pagamento das custas processuais:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por conseguinte, a veracidade da declaração de hipossuficiência é dotada de presunção *juris tantum*, conforme leitura do art. 99, § 3º do NCPC, bastando à pessoa natural a mera alegação de insuficiência de recursos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O pedido de gratuidade, portanto, apenas pode ser afastado nos casos de comprovação da possibilidade de pagamento das custas, cabendo ao Juízo *a quo*, na hipótese de demonstração da possibilidade econômica, indeferir, fundamentadamente, o pedido formulado. Nesse sentido, orienta-se o entendimento pacificado do STJ:

*PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFEI
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATU*

In casu, o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que não havia nos autos elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela parte autora, destacando que foi oportunizada à parte a comprovação, mas esta não satisfez o comando.

Entretanto, no caso em espeque, tenho que pela profissão do agravante – lavrador – a sua hipossuficiência é presumida e não há nos autos nada que elida essa presunção.

Ressalto que para a concessão do benefício não se exige miserabilidade, nem indigência, pois basta que a parte não possa suportar os encargos do processo sob pena de prejudicar o sustento próprio e/ou de sua família.

Destarte, entendo que inexiste motivo admissível para se negar a concessão do aludido benefício.

Outrossim, dita o art. 7º da Lei 1.060/50, *in verbis*:

“Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”.

Nos termos do que estabelece o art. 995, parágrafo único, cumulado com o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a presença cumulativa de dois requisitos para a concessão do efeito suspensivo ou da tutela antecipada: a possibilidade de *ocorrência de lesão grave, de difícil ou impossível reparação* e desde que o relator vislumbre desde esta primeira análise a *probabilidade de provimento do recurso*, tudo de acordo com a clara dicção da Lei nº 13.105, que estabelece *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Ademais, existe a possibilidade de ocorrência de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que a não concessão da benesse acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da impossibilidade da autora, ora agravante, realizar o recolhimento das custas no prazo estipulado.

Isto posto, **CONCEDO A TUTELA RECURSAL** vindicada e determino que seja oficiado o respectivo Juízo informando-o acerca do teor da presente decisão.

Intime-se parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Alberto Romeu Gouveia Leite
Juiz(a) de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MONTE ALEGRE DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Praça Deputado Passos Porto, Bairro Centro, Monte Alegre/SE, CEP 49690000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986100618

DATA:

26/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não